JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.924.06-65

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC acompanhante: 72.001.627.06-10.
TC's citados: 72.003.822.06-66, 72.003.823.06-29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão 013/SP-SÉ/2006, por regular, uma vez que foram afastadas todas as irregularidades de que padecia.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do contrato e da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Acompanhamento do Edital do Pregão n° 013/SP-SÉ/2006, objetivando constatar se o mesmo está de acordo com

os ditames da legislação aplicável à espécie e objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos.

Acham-se encartadas nos autos (folhas 56/98) cópias reprográficas do instrumento convocatório, constatando-se que o SINDVERDE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, paralelamente à apresentação de REPRESENTAÇÃO dirigida a este Tribunal (objeto do TC nº 1.627.06-10, acompanhante do presente), ofereceu IMPUGNAÇÃO ao referido EDITAL junto à Origem (folhas 110/158).

Considerando-se a autuação do TC n° 1.627.06-10, que objetiva a citada REPRESENTAÇÃO, determinei o adiamento da referida licitação, até que restassem aclaradas as dúvidas suscitadas pelo Requerente (folhas 159/162).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela existência de infringência ao artigo 54, parágrafo 1°, da Lei Federal n° 8.666/93 (inserção, apenas na minuta do contrato, da necessidade de disponibilização de equipes para trabalhos excepcionais; bem como não haver constado no corpo do edital o orçamento estimativo, a teor do exigido no artigo 40, parágrafo 2°, do inciso II, da referida lei) (folhas 175/184).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou a manifestação da Auditoria, propondo que fosse retificado o edital (folhas 188/190).

Oficiada, a Origem endereçou novas cópias do edital devidamente alterado (folhas 194/241).

Em nova manifestação sobre a matéria, a Coordenadoria V entendeu que o pleito poderia ter prosseguimento, desde que novas alterações fossem feitas no edital para correções dos itens 8.3.2 e 8.4.3 (capital social mínimo) (folhas 245/247).

Autorizei o prosseguimento do certame, desde que alteradas as cláusulas do edital na forma proposta pela Auditoria, devendo ser informado este Tribunal das correções efetuadas, no prazo regimental (folhas 248/249).

Ante a remessa do novo texto do edital (folha 251), a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que fosse declarada a regularidade do indigitado Pregão (folhas 262 e 265/267).

É o relatório.

VOTO

Tendo sido afastadas todas as irregularidades de que padecia o Edital do PREGÃO nº 013/SP-SÉ/2006, ACOLHO-O, por regular, como concluíram os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal.